



Processos nºs Interessados	1.409-5/2014, 15.607-8/2014, 16.651-0/2014 e 11.307-7/2014- apensos PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE Walace Santos Guimarães – ex-prefeito Celso Alves Barreto Albuquerque - secretário municipal de Administração à época Gonçalo Aparecido de Barros - secretário municipal de Obras, Viação e Urbanismo à época Sílvio Aparecido Fidélis - secretário municipal de Assistência Social à época Mariuso Damião Ferreira - secretário municipal de Promoção Social à época Luciana Martiniano de Souza - pregoeira à época Jonas Sebastião da Silva - secretário de Educação à época Hércules de Paula Carvalho - secretário-adjunto de Viação, Obras e Urbanismo à época Hélio Nishiyama – OAB/MT nº 12.919 e João Carlos Polisel – OAB/MT nº 12.909 - Procuradores dos interessados acima citados Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. Jose Henrique Carneiro Carvalho – Sócio Maurício Magalhães Faria Jr. - OABMT 9.839, Mauricio Magalhaes Faria Neto - OABMT 15.436, Nádia Ribeiro de Fretias - OABMT 18069, e Alexandre Luiz Alves da Silva - OABMT 10.065 - Procuradores da empresa Cláudio Adalberto Salgado - fiscal de obras à época
Assunto	Contas anuais de gestão do exercício de 2014 Representação de Natureza Interna Recursos Ordinários –
Relator	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Revisor	Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF
Sessão de Julgamento	5-11-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 443/2020 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (EM APENSO). RECURSOS ORDINÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE IRREGULARIDADES. CONSIDERAR REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014 DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA PROCESSO Nº 15.607-8/2014 - APENSA, EXCLUSÃO DE DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. EXCLUSÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS, COM PRAZO DE 120 DIAS PARA CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **1.409-5/2014 (15.607-8/2014, 16.651-0/2014 e 11.307-7/2014).**



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Presidente Guilherme Antonio Maluf e, de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.687/2019 do Ministério Público de Contas, tendo em vista os Recursos Ordinários interpostos em face do Acórdão nº 3.613/2015-TP, em: **I) PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Ordinário constante do documento nº 1.231-3/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, a fim de **determinar** o encaminhamento de cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso; **II) PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Ordinário constante do documento nº 78647/2016, interposto conjuntamente pelos Srs. Wallace Santos Guimarães, ex-prefeito municipal de Várzea Grande, Celso Alves Barreto Albuquerque, secretário municipal de Administração à época, Gonçalo Aparecido de Barros, secretário municipal de Obras, Viação e Urbanismo à época, Sílvio Aparecido Fidélis, secretário municipal de Assistência Social à época, Mariuso Damião Ferreira, secretário municipal de Promoção Social à época, Luciana Martiniano de Souza, pregoeira à época, Jonas Sebastião da Silva, secretário de Educação à época, Hércules de Paula Carvalho, secretário-adjunto de Viação, Obras e Urbanismo à época, neste ato representados pelos procuradores Hélio Nishiyama – OAB/MT nº 12.919 e João Carlos Polisel – OAB/MT nº 12.909, para: **a) considerar descaracterizada** a irregularidade DB 02 – não adoção de providências de arrecadação do ISSQN de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, com a exclusão da correspondente sanção de multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs/MT ao Sr. Wallace Santos Guimarães; **b) excluir** a irregularidade HB 10 – realização de contratos com valores superiores ao licitado, e da correspondente sanção de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT ao Sr. Wallace Santos Guimarães, pois o Acórdão nº 3.613/2015-TP determinou a instauração de Tomada de Contas Especial; **c) excluir** a irregularidade JB 99 e, por consequência, as **condenações de restituições** impostas e as **multas** individuais de 11 UPFs/MT aplicadas aos Srs. Wallace Santos Guimarães, Cláudio Adalberto Salgado, Hércules de Paula Carvalho e José Henrique Carneiro Carneiro Carvalho; **d) com base** no artigo 190, c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, julgar **Regulares**, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães; e, ainda, julgar **parcialmente procedente** a Representação de Natureza Interna (Processo apenso nº 15.607-8/2014); e, **e) nos** termos do artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, **determinar** à Secretaria de Controle Externo competente que **instaure** Tomada de Contas, a ser concluída **no prazo de 120 dias**



contados da publicação desta decisão, podendo ser prorrogada a critério do Relator, a fim de apurar, de forma minuciosa, a existência efetiva de pagamentos de despesas de serviços não executados em relação ao Contrato nº 90/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 28/2013, o valor do dano e identificar de forma individualizada os responsáveis, garantindo a todos o direito à ampla defesa e ao contraditório; **III)** com o intuito apenas de uniformizar, **determinar** que seja inserido na Tomada de Contas, já prevista no acórdão recorrido, **o prazo de 120 dias** para sua conclusão, contados da publicação desta decisão, podendo ser prorrogado a critério do Relator; e, **V) PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Ordinário constante do documento nº 78633/2016, interposto pela empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., por intermédio do seu sócio Sr. Jose Henrique Carneiro Carvalho, neste ato representada pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT 9.839, Mauricio Magalhaes Faria Neto - OAB/MT 15.436, Nádia Ribeiro de Fretias - OAB/MT 18069, e Alexandre Luiz Alves da Silva - OAB/MT 10.065, para **excluir** do Acórdão nº 3.613/2015-TP a **condenação em declaração de inidoneidade**, no prazo de 05 (cinco) anos, por ter sido aplicada sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item "I". **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para autuar a Tomada de Contas e encaminhá-la à Secex competente, para conhecimento da determinação constante do item "II.e".

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF.

Vencidos o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, Relator nos termos do artigo 107 da Resolução nº 14/2007, o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, em substituição ao Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020), que acompanharam a proposta de voto do Relator inserida nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), que acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Sala das Sessões, 5 de novembro de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF – Revisor
Presidente**

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas**